CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00601/2021-72

Requerente: Ministério Público do Acre

Requerido: Membro do Ministério Público do Acre, Alessandra Garcia Marques

"Convém salientar, ademais, que a avocação não fere o princípio do juiz natural quando autorizada por lei prévia, na hipótese, pelo art. 130-A, § 2º, da CF/88: compete ao Conselho Nacional do Ministério Público "receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados (...), podendo avocar processos disciplinares em curso (...)". (STF - MCMS nº 33.324/DF, Min. Luís Roberto Barroso)

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada em 20/04/2021, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em razão das atribuições previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 74 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), tendo em vista comunicação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público do Acre, a respeito da impossibilidade material de julgamento do procedimento de Exceção de Suspeição nº 09.2021.00000205-4, interposto pela Promotora de Justiça Alessandra Garcia Marques em face do Corregedor Geral e demais membros da Comissão Processante com atuação no Procedimento Administrativo nº 10.2020.00000063-0.

O Procedimento Administrativo Disciplinar nº 10.2020.00000063-0, iniciado a partir do arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 10.2020.00000022-9 e da Sindicância nº 001/2020, foi instaurado pela Corregedoria Geral do MPAC, em face da Promotora de Justiça Alessandra Garcia Marques, no dia **17 de dezembro de 2020,** por meio da Portaria nº 0140/2020, a fim de apurar possível descumprimento aos deveres funcionais previstos no art.

MINUTA DE VOTO SEM VALOR JURÍDICO EXTRAJUDICIAL
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2026 17:05:48

101[1], incisos II[2], III[3], XII[4], da LC nº 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Acre), por parte da processada.

Segundo consta, entre os meses de maio e junho de 2020, a processada teria praticado condutas que ensejaram humilhação, desprezo e constrangimento em relação a servidores ministeriais responsáveis por sua notificação no bojo da Notícia de Fato Criminal nº 01.2020.000000820-0, bem como a processada teria adotado comportamento desleal e reprovável, consistente em ter motivado a abertura de procedimento de natureza disciplinar em face de servidores e em face do Sub Procurador Geral Adjunto responsável pela instauração e instrução da citada Notícia de Fato registrada em seu desfavor, sem o mínimo de verossimilhança e justa causa.

O referido procedimento tramitou regularmente na Corregedoria Geral do MPAC, com a citação da processada, oferecimento de defesa prévia em **05/02/2021** (fls.53/72 do Anexo 7) e oitiva de testemunhas (fls. 57/59 do Anexo 8). No entanto, em **12/03/2021** a processada interpôs Exceção de Suspeição do Corregedor Geral e dos membros da Comissão Processante da Corregedoria Geral, nos termos do art. 100, *caput,* do CPP c.c art. 10, V, alínea "h", do Regimento Interno do Conselho Superior do MPAC (Anexo 08, fls.47/50 e Anexo 01, fl.2), pois, segundo a reclamada, houve antecipação de culpa e excesso de linguagem na portaria inaugural do PAD, além de os membros da Comissão Processante terem impedido o seu acesso às gravações das reuniões realizadas no bojo do procedimento (fls. 30/32; 47/50, Anexo 8).

A Corregedoria Geral refutou as alegações de suspeição suscitadas pela processada e o feito foi encaminhado ao Conselho Superior do MPAC, nos termos do art. 22[5], XX[6], da LCE nº 291/2014.

Após os Conselheiros titulares terem se declarado suspeitos para atuar na Exceção de Suspeição nº 09.2021.00000205-4, concluiu-se pela impossibilidade material do julgamento da causa pelo CSMP do MPAC, por ausência de quórum mínimo para deliberação, conforme certidão datada de **18 de abril de 2021** (Anexo 09, fls.04/05).

[1] Art. 101. São deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei:
[2] I - manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal;
[3] III- zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das funções essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes;
[4] XII - tratar com urbanidade e respeitar a dignidade pessoal das autoridades, partes, testemunhas, advogados, delegados de polícia de carreira e seus agentes, servidores, auxiliares da justiça e pessoas com as quais se relacione em razão de seu ofício;
[5] Art. 22. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete
[6] XX - julgar arguição de impedimento ou suspeição de membro, quando este rejeitar a exceção formulada.

MINUTA DE VOTO SESSÃO VIRTUAL
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2021 17:05:48

Diante disso, o fato foi comunicado à Corregedoria Nacional para as providências cabíveis, ocasião em que foi determinada a notificação da Promotora de Justiça para prestar as informações que entendesse pertinentes, ante a possibilidade de aplicação do disposto no art. 18, inciso XVIII[7], do Regimento Interno do CNMP.

Devidamente notificado, por meio da petição intermediária nº 01.004590/2021, o membro prestou as informações necessárias e, pela leitura da peça, extrai-se a anuência da Promotora de Justiça em relação à avocação do PAD nº 10.2020.00000063-0, fato este que o membro inclusive entende já ter ocorrido. Os pedidos formulados pela Promotora de Justiça foram os seguintes: a) nulidade da portaria inaugural e dos atos subsequentes do PAD, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência e impessoalidade, diante do inequívoco excesso de linguagem que revelou convicção prévia sobre o resultado do procedimento; b) arquivamento do presente procedimento pela manifesta atipicidade, em especial por ausência de dolo e de ofensividade/lesividade.

Na sequência, foi determinada a notificação da honrosa Corregedoria Geral do MPAC para também prestar as informações que entendesse pertinentes, ante a possibilidade de avocação.

Todavia, em 15/06/2021, através da petição intermediária nº 01.004757/2021, a Presidente do Conselho Superior do MPAC, órgão responsável pelo julgamento dos Procedimentos Administrativos Disciplinares e aplicação de sanções disciplinares, na forma do art. 22, XIX, da LCE nº 291/2014, encaminhou cópia do PAD nº 10.2020.00000063-0 e informou a impossibilidade material de julgamento do procedimento por aquele órgão, em virtude das mesmas razões já expostas no Incidente de Exceção de Suspeição proposto anteriormente pela processada.

Em seguida, a Douta Corregedoria Geral do MPAC prestou suas informações por meio da petição intermediária nº 01.004760/2021, oportunidade em que informou não ter qualquer objeção a formular em relação a avocação, mesmo porque o PAD nº 10.2020.00000063-0 foi concluído pela Corregedoria Geral na data de 11/06/2021, mediante confecção do Relatório Circunstanciado e Conclusivo, com remessa do procedimento ao Conselho Superior, nos termos dos art. 209, § 2º c/c art. 228 e art. 22, XIX, todos da LCE nº 291/2014.

[7] XVIII-avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento;

MINUTA DE VOTO SESSÃO VIRTUAL
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2026 17:05:48

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Avocação de Procedimentos. Prerrogativa da Corregedoria Nacional. Deferência à Corregedoria-Geral. Necessidade de situação excepcional. Fixação do escopo da presente decisão. Avaliação do mérito da avocação e não do mérito subjacente ao procedimento.

De plano, consigne-se que a Corregedoria Nacional tem se pautado por uma atuação cooperativa e com ampla deferência às Corregedorias Gerais. Assim, a utilização do instituto da avocação deve ser sempre excepcional e calcada em pressupostos, tanto objetivos como subjetivos, relacionados à viabilidade da persecução disciplinar, sua efetividade e preservação das próprias instituições e órgãos envolvidos.

Também é importante declinar que o juízo de avocação é um juízo próprio, não vinculado a um juízo sobre o mérito de potencial infração disciplinar em discussão, o que ocorre de forma diferida e com o processamento dos autos avocados.

Dito isto, um procedimento avocado conta com maior segurança jurídica e representa a atuação de um sistema de controle constitucionalmente previsto.

No caso concreto, verifica-se a existência de elementos de ordem objetiva e subjetiva que apontam para o juízo de necessária avocação que, repita-se, não se confunde com a análise, *prima facie*, do juízo negativo ou positivo sobre as conclusões parciais e preliminares existentes nos autos.

Vale frisar, por fim, que o Procedimento Administrativo Disciplinar já foi concluído pela Corregedoria Geral do MPAC, restando a este órgão a avocação na fase de deliberação final do procedimento, qual seja, do julgamento do caso.

2.2. Das razões para a avocação do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 10.2020.00000063-0 pelo CNMP

A avocação do Processo Administrativo Disciplinar que tramita perante a Corregedoria Geral do MPAC, em desfavor da Promotora de Justiça Alessandra Garcia Marques, é medida que se impõe, pelo fato de que os membros do Conselho Superior, os quais

MINUTA DE VOTO SEM REVISÃO - SUJEITO A ALTERAÇÕES
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2020 17:05:48

são competentes para julgar os processos administrativos disciplinares e aplicarem eventuais sanções disciplinares aos membros, de acordo com art. 22[8], inciso XIX[9], art. 228[10] e §3º[11] e art. 197[12], todos da LCE nº 291/2014, já demonstraram expressamente não possuírem isenção e imparcialidade suficientes para julgar o PAD nº 10.2020.00000063-0, pois quando instados a apreciar os autos do incidente de Exceção e Suspeição nº 09.2021.00000205-4 proposto pela reclamada, lançaram manifestações no sentido da impossibilidade de participarem do julgamento (Anexo 09, fls.04/05).

Em linhas introdutórias, vale destacar que o Conselho Superior do MPAC é composto por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) natos, o Corregedor Geral e o Procurador Geral de Justiça e 03 (três) membros eleitos na forma da lei orgânica, conforme art. 2º do Regimento Interno do CSMP (Resolução 11/2016 CSMP)[13], além de 01 (um) suplente, o qual será chamado a atuar, dentre outros casos, nas hipóteses de impedimentos que causem falta de quórum para a tomada de decisões, nos termos do art. 5º[14], §1º[15], inciso IV[16], do mesmo dispositivo.

De acordo com informações recentes obtidas diretamente do CSMP, via e-mail, a composição atual do Conselho Superior do Ministério Público do Acre é a seguinte: Dr.ª Kátia Rejane de Araújo Rodrigues – Procuradora-Geral de Justiça – Membro Nato; Dr. Celso Jerônimo de Souza – Corregedor-Geral – Membro Nato[17]; Dr. Álvaro Luiz Araújo Pereira – Membro; Dr. Cosmo Lima de Souza – Membro e Dr. Danilo Lovisaro do Nascimento – Membro[18], com um único suplente, Dr. Flávio Augusto Siqueira de Oliveira.

[8] Art. 22. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

[9] XIX - julgar processo administrativo disciplinar, na forma desta lei complementar, contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções disciplinares cabíveis.

[10] Art. 228. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a comissão processante, em vinte dias, elaborará relatório, que será subscrito também pelos seus integrantes pugnando fundamentadamente pela absolvição ou aplicação de penalidade, e remeterá os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá no prazo de vinte dias.

[11] § 3º Retornando os autos, o Conselho Superior do Ministério Público julgará o processo no prazo de vinte dias.

[12] Art. 197. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público aplicar as sanções previstas no artigo anterior.

[13] Art. 2º.Integram o Conselho Superior do Ministério Público o Procurador- Geral de Justiça, seu Presidente, o Corregedor-Geral do Ministério Público, na qualidade de membros natos, e 3 (três) Procuradores de Justiça, eleitos na forma do art. 19, § 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre.

[14] Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, observada a ordem de votação, serão considerados Conselheiros suplentes, incumbidos da substituição dos Conselheiros eleitos em seus impedimentos, suspeições ou afastamentos.

[15] § 1ºSerá convocado o suplente:

[16] IV -nos impedimentos que importem falta de quórum para decisão.

[17] Ver art. 19, §1º, da LCE 291/2014

[18] As informações do site sobre a composição do CSMP do Acre encontram-se desatualizadas, razão pela qual foi

MINUTA DE VOTO SEM REVISÃO
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2021 17:05:48

Realizada esta breve digressão, importa frisar que a Procuradora Geral de Justiça do órgão, membro nato do CSMP, encontra-se impedida de atuar no PAD nº 10.2020.00000063-0, em virtude de ter representado a reclamada em abril de 2020, por crimes previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal (ver documentos de fls. 01/10; fl. 46 e fls. 60/80, do Anexo 6; fls.34/38 e fl. 40, do Anexo 5; fls.16/25, Anexo 3, além de denúncia criminal ofertada em 10/09/2020, fls. 18/27 do Anexo 07), o que impede a chefe da instituição de presidir o julgamento do referido PAD, nos termos do art. 144[19], IX[20] c.c art.148[21], I[22], todos do Código de Processo Civil e art. 254[23], inciso III[24], c.c art.258[25], todos do Código de Processo Penal, aplicáveis ao presente expediente de acordo com o disposto no art. 165 do RICNMP[26].

Com relação aos demais integrantes do CSMP, percebe-se que os 03 (três) Conselheiros titulares, Álvaro Luiz Araújo Pereira, Cosmo Lima de Souza e Danilo Lovisaro do Nascimento, declararam-se suspeitos para atuar em procedimento envolvendo Alessandra Garcia Marques, seja por amizade íntima com a integrante, seja por outro motivo de foro íntimo, o que impossibilitou o julgamento do incidente de Exceção de Suspeição proposto pela reclamada em 12/03/2021 (ver Anexo 8, fls.49/50, petição intermediária nº 01.003172/2021).

Por via de consequência, as causas de suspeição dos Conselheiros exaradas nos autos do incidente de Exceção de Suspeição sinalizaram, de antemão, que o referido órgão superior também não teria condições de julgar o Procedimento Administrativo Disciplinar envolvendo a reclamada, quando lhe fosse enviado para julgamento e aplicação de sanção, por ausência de quórum.

Os Conselheiros do CSMP assim manifestaram:

MINUTA DE VOTO SESSÃO TELEPRESENCIAL

necessário contato, via e-mail, para obter a atual composição do CSMP. No site disponível em: https://www.mpac.mp.br/menu-principal/administracao-superior/conselho-superior/integrantes/, acesso em 17/05/2021

[19] Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[20] IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

[21] Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

[22] I - ao membro do Ministério Público;

[23] Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

[24] III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

[25] Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

[26] Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2021 17:05:48

Estado do Acre
CONSELHO SUPERIOR
Gabinete do Conselheiro Álvaro Pereira

MPAC
Ministério Público do Estado do Acre

DESPACHO

Procedimento de Controle Administrativo n. 09.2021.00000205-4
Objeto: Exceção de Suspeição

Recebidos em gabinete no dia de ontem, às 12h50min., e em mesa hoje.

Compulsando os autos, verifico que a suposta falta funcional teria ocorrido em circunstância envolvendo o servidor José Gilson da Costa Pinto, com quem mantenho laços de amizade -- inclusive com o seu sogro e demais familiares --, tendo com ele, aliás, celebrado contrato de venda e compra de veículo automotor no ano passado, de modo que, com o fito de evitar dúvida ou risco à minha efetiva imparcialidade, hei por bem, prudente e necessário averbar a minha suspeição, de modo a promover o meu afastamento do presente caso administrativo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 101, inc. XI, da LOEMPAC, c/c os artigos 3º e 254, inc. I, ambos do CPP, e artigo 145, inciso I, e seu § 1º (motivo de foro íntimo), do CPC, declaro a minha suspeição para atuar no presente PCA, de modo que resolvo pela sua devolução à Secretaria, para adoção das providências de estilo.

Cumpra-se, com urgência.

Rio Branco, 08 de abril de 2021, às 11h40min.

ALVARO LUIZ ARAUJO PEREIRA:22070141268 Assinado de forma digital por ALVARO LUIZ ARAUJO PEREIRA:22070141268 Dados: 2021.04.08 11:39:22 -05'00'
Conselheiro Álvaro Luiz Araújo Pereira
Procurador de Justiça – Relator

'ARO LUIZ ARAUJO PEREIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpac.mp.br/autenticidade, informe o processo

Ministério Público
do Estado do Acre
CONSELHO SUPERIOR DO MPAC

MPAC

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º:	09.2021.00000205-4
ORIGEM:	Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre
RELATOR:	Procurador de Justiça ÁLVARO LUIZ ARAÚJO PEREIRA
EXCIPIENTE:	Alessandra Garcia Marques
OBJETO:	PAD n.º 10.2020.00000063-0

DESPACHO

No dia 14/4/2021 recebi por redistribuição os autos em referência para atuar como Relator na Exceção de Suspeição proposta pela Promotora de Justiça ALESSANDRA GARCIA MARQUES, na qual argui a suspeição de todos os integrantes da Comissão Processante do PAD n.º 10.2020.00000063-0 e do eminente Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre.

Contudo, com base no artigo 43, VII, da Lei n.º 8.625/93 e artigos 21, § 2º, 101, XI, e 178, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Acre, combinado com os artigos 148, I e 145, §1º, do NCPC, declaro-me suspeito para relatar a referida Exceção de Suspeição, ***por motivo de foro íntimo***, sem prejuízo do disposto no art. 27, IX, "*q*", da LCE n.º 291/2014.

Em face disso, devolvo os autos à Secretaria dos Órgãos Colegiados para redistribuir o feito a um novo Relator, haja vista a declaração de suspeição deste Conselheiro.

Rio Branco/AC, 15 de abril de 2021.

COSMO LIMA DE SOUZA:30809223287 Assinado de forma digital por COSMO LIMA DE SOUZA:30809223287 Dados: 2021.04.15 21:15:06 -05'00'
Cosmo Lima de Souza
Procurador de Justiça

MINUTA DE VOTO SEM VALOR OFICIAL
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2026 17:05:48
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, EM 16/07/2021 18:51:44.

Além das manifestações citadas, a certidão de fls.04/05 do Anexo 09, emitida pelo Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Acre no bojo dos autos da Exceção de Suspeição nº 09.2021.00000205-4, materializou-se como prova cabal de que o Conselho Superior do MPAC, competente para julgar e aplicar sanções disciplinares ao final do Procedimento Administrativo Disciplinar, não possui quórum suficiente para julgar a Exceção de Suspeição e, consequentemente, o Procedimento Administrativo Disciplinar. Vejamos a íntegra da certidão:

Secretaria dos Órgãos Colegiados

MPAC
Ministério Público do Estado do Acre

Exceção de Suspeição nº 09.2021.00000205-4.
Origem –Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Acre
Excipiente – Alessandra Garcia Marques
Objeto: PAD nº. 10.2020.00000063-0

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que, o eminente Procurador de Justiça sorteado para a relatoria dos autos, Conselheiro Eleito Dr. Danilo Lovisaro do Nascimento, em despacho exarado às fls. 568/569, declarou-se suspeito para atuar na Exceção de Suspeição, por motivo de amizade íntima com a excipiente, determinando, em consequência, que a Secretaria dos Órgãos Colegiados procedesse à redistribuição da exceção de suspeição.

Certifico, ainda, que realizada a segunda distribuição do feito, na forma ordenada, a Exceção de Suspeição foi encaminhada ao Conselheiro Eleito, Dr. Álvaro Luiz Araújo Pereira, para relatoria do feito, tendo o eminente relator, consoante despacho lançado à fl. 579, afirmado sua suspeição, por motivo de foro íntimo, para relatar a referida Exceção de Suspeição, sendo os autos devolvidos à Secretaria dos Órgãos Colegiados para nova redistribuição do feito.

Certifico, destarte, que realizada a terceira distribuição dos autos, a Exceção de Suspeição foi impulsionada ao douto Conselheiro 1º Suplente Eleito, Procurador de Justiça Dr. Cosmo Lima de Souza, o qual, em despacho exarado à fl. 586, declarou-se suspeito para relatar a Exceção de Suspeição, por motivo de foro íntimo.

Certifico, em continuação, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre, a teor do artigo 19, § 1º, da LC 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre), é composto pelo "Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por três procuradores de justiça eleitos pelos membros em atividade, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento desta lei complementar", e que "Suas deliberações, serão tomadas por maioria simples de votos, **presentes pelo menos 2/3 (dois terços) de seus integrantes"** (grifo nosso), a teor da dicção do artigo 21, §1º, da LOMPAC.

Certifico, portanto, que levando em consideração o impedimento legal do Corregedor-Geral de votar nos autos, conforme disposto no artigo 21, § 3º, da LOMPAC, e que, na classe dos eleitos para o biênio 2020-2022, resta apenas a possibilidade de convocação do Conselheiro Eleito 2º Suplente, Procurador de Justiça Dr. Flávio Augusto Siqueira de Oliveira, teríamos tão somente a possibilidade da apresentação de 02 (dois) votos para deliberação acerca do mérito da Exceção de

MINUTA DE VOTO SESSÃO VIRTUAL

Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2026 17:05:48


Secretaria dos Órgãos Colegiados

MPAC
Ministério Público do Estado do Acre

Suspeição, razão pela qual, certifico, finalmente, s.m.j, a impossibilidade de continuidade de processamento da presente Exceção de Suspeição no ambiente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre, haja vista a impossibilidade material de julgamento (inexistência de quórum legal) para a deliberação colegiada da matéria.

Era o que me competia certificar.
Nada mais.
Rio Branco (AC), 16 de abril de 2021.

ALMIR FERNANDES BRANCO
Promotor-Secretário do CSMPAC

Desta feita, presentes hipóteses de impedimento e suspeição de 04 (quatro) dos 05 (cinco) integrantes do CSMP do MPAC, bem como levando em consideração que existe apenas um único Conselheiro Suplente, não se faz presente o quórum necessário para o julgamento do PAD nº 10.2020.00000063-0, o qual, de acordo com art. 228[27] e §3º[28] da LCE nº 291/2014, será julgado pelo Conselho Superior.

O entrave apresentado, consistente no elevado número de membros do Conselho Superior do Ministério Público do Acre que se declararam suspeitos e impedidos, além do impedimento decorrente da existência de processo criminal movido pela Procuradora Geral de Justiça em desfavor da reclamada, sinaliza a impossibilidade da instância de origem em julgar o Procedimento Administrativo Disciplinar, o que que justifica a intervenção do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso XVIII, do Regimento Interno do CNMP, o qual merece ser transcrito:

> Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:
> (...)
> XVIII – avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento

[27] Art. 228. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a comissão processante, em vinte dias, elaborará relatório, que será subscrito também pelos seus integrantes pugnando fundamentadamente pela absolvição ou aplicação de penalidade, e remeterá os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá no prazo de vinte dias.

[28] § 3º Retornando os autos, o Conselho Superior do Ministério Público julgará o processo no prazo de vinte dias.

MINUTA DE VOTO SEM REVISÃO
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2021 17:05:48

A certidão datada de 11/06/2021, elaborada pela Gestora Administrativa dos órgãos Colegiados/PGJ, comprova com categórica certeza que a impossibilidade material para julgamento do PAD nº 10.2020.00000063-0 ainda persiste, eis que a primeira providência adotada pelo Conselho Superior do MPAC, ao receber o Relatório Circunstanciado e Conclusivo da Corregedoria Geral, foi a de remeter o feito para a Corregedoria Nacional assumir a condução e o julgamento do procedimento. Vejamos:

Ministério Público
do Estado do Acre
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

MPAC fls. 681

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que após o recebimento, nesta data, do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) SAJ/MPAC nº 10.2020.000000063-0, constatei que foi recebido nesta Secretaria dos Órgãos Colegiados, no dia 22 de março de 2021, uma cópia parcial do referido PAD, sendo registrado e autuado no SAJ/MPAC sob o nº 09.2021.00000205-4, classificado como **Exceção de Suspeição**, que tiveram como **exceptos,** os **membros da Comissão Processante** responsável pelo referido PAD. Para o regular processamento, a **Exceção de Suspeição** foi então distribuída, regimentalmente, aos integrantes do Conselho Superior, e ante as manifestações de suspeições contidas às fls. 568/569, 579 e 586 dos autos de Exceção de Suspeição, a saber, Dr. Danilo Lovisaro do Nascimento, Dr. Álvaro Luiz Araújo Pereira e Dr. Cosmo Lima de Souza (**membro-suplente**), além dos impedimentos do próprio Corregedor-Geral, que não vota em processos de natureza disciplinares e seus incidentes, bem como da Procuradora-Geral, restou impossibilitado o julgamento do reportado incidente processual naquela ocasião e, por essa razão, o Procedimento de Controle Administrativo de exceção foi encaminhado ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, através do OF/08/2021/CSMP, onde recebeu o nº 1.00601/2021-72 em 29/04/2021 com a classe processual de Reclamação Disciplinar.

Certifico que o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) é composto de 5 membros, três deles eleitos pela classe, enquanto o PGJ e CGMP são membros-natos, contando, ainda no presente exercício, apenas com dois membros-suplentes, eleitos pela classe, os Doutores Cosmo Lima de Souza e Flávio Augusto Siqueira de Oliveira.

MINUTA DE VOTO SEM VALOR JURÍDICO EM FORMATO EDITÁVEL

Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2026 17:05:48

Certifico mais, que na atual circunstância, poderiam votar apenas os Procuradores de Justiça, **Gilcely Evangelista de Araújo Souza**, na qualidade de substituta legal da Procuradora-Geral de Justiça e **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira (membro-suplente)**, não havendo quórum deliberativo para apreciar o presente PAD no âmbito do CSMP. Diante das informações aqui prestadas, faço concluso o presente PAD à Procuradora de Justiça, Dra. Gilcely Evangelista de Araújo Souza, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais, tendo em vista o impedimento/suspeição dos Procuradores de Justiça Kátia Rejane de Araújo Rodrigues e Sammy Barbosa Lopes.

Rio Branco/AC, 11 de junho de 2021.

Cristiane Gomes Vieira
Gestora Administrativa
Órgãos Colegiados/PGJ

Diante da referida certidão e de todo o histórico de tramitação da Exceção de Suspeição, a Presidente do Conselho Superior do MPAC proferiu decisão datada de 14/06/2021 (ver Anexo 2, petição intermediária 01.004760/2021), na qual determinou o encaminhamento do Processo Administrativo Disciplinar ao Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, sob alegação da impossibilidade de julgamento do feito naquele Conselho, tampouco no Colégio de Procuradores de Justiça do MPAC, por não se revestir este último da qualidade de órgão julgador em procedimentos disciplinares.

Assim, a hipótese concreta demonstrada nos autos, sobre falta de quórum (art. 93, inciso X e art. 129, §4º, ambos da CF/88) como motivo para a avocação nos casos de impedimentos, suspeições e de cargos vagos que impeçam ou dificultem a conclusão do procedimento administrativo disciplinar, já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, aplicável também ao Conselho Nacional do Ministério Público. Vejamos:

> (...) Ressalva do redator do acórdão no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, por força do princípio da unidade da Constituição e como guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar, a autoridade do CNJ e a autonomia dos Tribunais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade correcional de ambas as instituições, resulta na competência originária do órgão, que pode ser exercida de acordo com os seguintes termos e parâmetros apresentados de forma exemplificativa: a) Comprovação da inércia do Tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar. Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art.152 da Lei nº 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112 que admite prorrogação de prazo para conclusão do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, ex vi do art. 167 da Lei nº 8.112] para que as Corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão correcional local; b) Demora

MINUTA DE VOTO SEM REVISÃO
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2021 17:05:48

> irrazoável na condução, pelo tribunal local, de processo administrativo com risco de prescrição; **c) Falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do Tribunal**; d) Simulação quanto ao exercício da competência correcional pelo Poder Judiciário local; **e) Prova da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipóteses nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo**; f) A iminência da prescrição de punições aplicáveis pelas Corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos; **g) Qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ**; h) Arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das Corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos; i) Havendo conflito de interesses nos Tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo avocar ou processar originariamente o feito; j) Os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos Tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de 30 dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes; k) As regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento; l) As decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima; 8) O instituto da *translatio judicii,* que realça com clareza solar o princípio da instrumentalidade do processo, viabiliza o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito do CNJ pelo órgão correcional local competente para decidir a matéria. 9) Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça com o aproveitamento de todas as provas já produzidas. (STF, Tribunal Pleno, MS 28003/DF, Relator para acórdão: Ministro Luiz Fux, DJe 31/05/2012). Grifo nosso

Nesse sentido, impende observar que o Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do PCA – Procedimento de Controle Administrativo 0006226-26.2015.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Arnaldo Hossepian, julgado em 09/05/2017, direcionou decisão no sentido da intervenção em julgamentos de processos instruídos por outros colegiados que, ao darem início ao julgamento, observaram grande quantidade de membros que alegaram suspeição para julgar. Perceba-se a ementa do julgado por pertinência ao presente:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE PENA. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA. DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO QUE ABRANGERAM 1/3 DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROMETIMENTO DO JULGADO PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DO TRF. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO POR CORTE ADMINISTRATIVA SUPERIOR. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PARA PRECEDENTES DO CNJ E DO STF. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO AFASTADA.
> 1.Não ocorre prescrição intercorrente quando remanesce ação penal, pois o prazo a ser observado é aquele referente à figura penal. Hipóteses de interrupção também devem ser levadas em conta. Compreensão do artigo 24 da Resolução 135/11 e artigos 1º, parágrafo 2º e 2º, II, da Lei 9.873/99.
> 2.Os precedentes do Conselho Nacional de Justiça reconhecem o Procedimento de Controle Administrativo como ferramenta adequada para controlar atos irregulares em Processos Disciplinares;

MINUTA DE VOTO SEM REVISÃO
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2021 17:05:48

> **3. Cabe ao Conselho Nacional de Justiça intervir no julgamento de processos instruídos por outros colegiados que ao darem início ao julgamento disciplinar de magistrados, registraram grande quantidade de alegações de suspeição e prejudicaram a somatória do quórum de maioria absoluta do Tribunal Pleno.**
> 4. Necessidade de anular o julgamento de mérito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2008.02.01.005499-1 e determinar a sua avocação para posterior julgamento neste Conselho Nacional de Justiça, ficando a deliberação sobre a manutenção do afastamento cautelar do Magistrado para posterior apreciação pelo Relator que for designado. (Grifos nossos)

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo pela existência de elementos de ordem objetiva e subjetiva a autorizar, de forma excepcional, a avocação do **Procedimento Disciplinar Administrativo - Portaria CGMP n.º 0140/2020**. Assim, decido:

a) **AVOCAR,** ***ad referendum*** **do Plenário, os autos do Procedimento Disciplinar Administrativo - Portaria CGMP n.º 0140/2020**, conforme o artigo 18, XVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) determinar a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Acre, para que faça remessa integral dos autos e demais elementos de informações relacionadas ao procedimento;

c) determinar ao Núcleo de Cumprimento de Decisões que disponibilize a presente Reclamação Disciplinar ao Processo avocado, antes de encaminhar este à distribuição a um (a) Relator (a);

d) determinar que, após recepção dos autos avocados, estes sejam distribuídos, *incontinenti*, a um(a) Relator(a), observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) determinar que, após a recepção dos autos avocados, seja encaminhada ao Egrégio Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público a presente decisão de avocação para referendo, nos termos do artigo 18, XVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO SEM REVISÃO
Documento assinado digitalmente por RINALDO REIS LIMA em 16/07/2021 18:51:44.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2026 17:05:48

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação Disciplinar nº 1.00601/2021-72

Requerente: Ministério Público do Acre

Requerido: Membro do Ministério Público do Acre, Alessandra Garcia Marques

MINUTA DE VOTO SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada em 20/04/2021, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em razão das atribuições previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 74 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), tendo em vista comunicação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público do Acre, a respeito da impossibilidade material de julgamento do procedimento de Exceção de Suspeição nº 09.2021.00000205-4, interposto pela Promotora de Justiça Alessandra Garcia Marques, em face do Corregedor Geral e demais membros da Comissão Processante com atuação no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 10.2020.00000063-0.

O feito prosseguiu com a notificação da Promotora de Justiça e da honrosa Corregedoria Geral, sobre a possibilidade de avocação do procedimento administrativo disciplinar acima citado, diante da ausência de quórum para julgamento pelo Conselho Superior, tanto do Incidente de Suspeição como do próprio PAD, nos termos dos art. 22[1], incisos XIX[2] e XX[3], da LCE nº 291/2014 c.c art. 18[4], XVIII[5] do RICNMP, diante das declarações de suspeição lançadas pelos Conselheiros.

[1] Art. 22. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:
[2] XIX - julgar processo administrativo disciplinar, na forma desta lei complementar, contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções disciplinares cabíveis.
[3] XX - julgar arguição de impedimento ou suspeição de membro, quando este rejeitar a exceção formulada.
[4] Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:
[5] XVIII-avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2021 17:05:48

Concluídas as diligências, não há outra providência a ser adotada senão a instauração de procedimento de avocação do PAD nº 10.2020.00000063-0.

Ante o exposto, encaminhe-se os autos para decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público.

CAROLINE IANHEZ
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO SEM VALOR FISCAL ELETRÔNICO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 25/08/2020 17:05:48